

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

L I D O  
Em, 26/11/15  
Secretaria Legislativa

PROJETO DE LEI Nº **PL 803 /2015**

(Do Senhor Deputado Bispo Renato Andrade)

**Obriga os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal a implantar sistema eletrônico que informe, em tempo real, dados relativos ao serviço.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal, com fundamento no art. 58, caput, da Lei Orgânica do Distrito Federal, decreta:

**Art. 1º** Os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal devem implantar sistema eletrônico que informe, em tempo real:

I – a exata localização de seus veículos, identificando se:

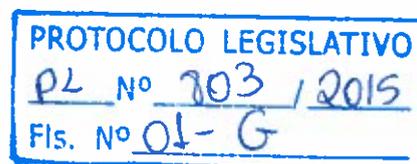
- a) são adaptados para pessoas com deficiência;
- b) estão:
  - 1) atrasados;
  - 2) adiantados;
  - 3) no horário normal de operação;
  - 4) inoperantes;

II – o intervalo de tempo entre os veículos que operam a mesma linha;

III – a previsão do horário de chegada dos veículos nos pontos de parada;

IV – as linhas operadas, com:

- a) a situação de operacionalidade das linhas;



SECRETARIA LEGISLATIVA 24/06/2015 09:50

Edy/26/15

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

b) o mapa completo e detalhado do itinerário, com os respectivos pontos de parada dos veículos;

c) a duração:

1) do itinerário;

2) dos trajetos que compõem o itinerário.

§ 1º As informações de que trata o caput devem ser disponibilizadas, instantânea e gratuitamente:

I – na internet;

II – em aplicativo compatível com os sistemas operacionais de aparelhos eletrônicos portáteis, como, entre outros:

a) telefones celulares;

b) tablets.

§ 2º As obrigações constantes deste artigo devem ser cumpridas no prazo máximo de 1 ano, contado a partir da data de publicação desta Lei.

**Art. 2º** O prestador da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal que violar o disposto nesta Lei deve ser sancionado nos termos do disposto nos arts. 35 a 41 da Lei nº 4.011, de 12 de setembro de 2007.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 803 / 2015
Fº 02 - G

O presente projeto de lei visa a melhorar a prestação da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal.

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

## *I – DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, REGIMENTALIDADE, TÉCNICA LEGISLATIVA, REDAÇÃO E JURIDICIDADE*

Consoante disposto no caput e no § 1º do art. 335, no caput e nos incisos I, II e IV do art. 336, e nos incisos III, IV e V do art. 342, todos da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF:

“Art. 335. O sistema de transporte do Distrito Federal subordina-se aos princípios de preservação da vida, segurança, conforto das pessoas, defesa do meio ambiente e do patrimônio arquitetônico e paisagístico.

§ 1º O transporte público coletivo, que tem caráter essencial, nos termos da Constituição Federal, é direito da pessoa e necessidade vital do trabalhador e de sua família.

[...]

Art. 336. Compete ao Distrito Federal planejar, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante licitação, os serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal, cabendo à lei dispor sobre:

I – o regime das empresas e prestadores autônomos concessionários e permissionários de serviços de transporte coletivo, observada a legislação federal;

II – os direitos dos usuários;

[...]

IV – a obrigação de manter serviço adequado.

[...]

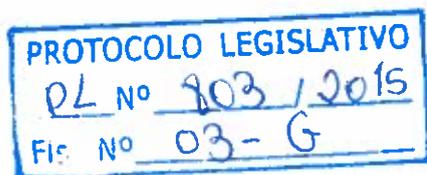
Art. 342. A prestação dos serviços de transporte público coletivo atenderá aos seguintes princípios:

[...]

III – segurança;

IV – continuidade, periodicidade, disponibilidade, regularidade e quantidade de veículos necessários ao transporte eficaz;

V – urbanidade e prestabilidade. [grifei]”



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Não tenho dúvidas em afirmar que o presente projeto de lei atende a todos os dispositivos constitucionais retro citados. Isso porque ele informa ao cidadão, em tempo real, dados essenciais atinentes à modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal.

Várias cidades, no exterior e no Brasil, já utilizam a tecnologia em proveito dos usuários dos serviços de transporte público coletivo. Em Campinas, por exemplo:

"Os ônibus municipais já possuem instalado o Sistema AVL, que engloba GPS (Global Positioning System, Sistema de Posicionamento Global), GPRS (General Packet Radio Services, Serviços Gerais de Pacote por Rádio – comunicação via internet), o programa e a memória. É o AVL que envia as informações do veículo ao servidor do Núcleo de Monitoramento a cada meio minuto ou sempre que o ônibus passa pelas paradas mapeadas. São esses indicadores que alimentam o software que mostra o deslocamento da frota no trânsito de Campinas."<sup>1</sup>

As informações obtidas a partir do sistema adotado naquela cidade – "Sistema AVL" – são disponibilizadas a órgãos públicos e, também, aos usuários dos serviços, que, por meio de um aplicativo desenvolvido para smartphones e tablets – "CittaMobi" –, conseguem acessá-las; veja-se:

"No CittaMobi, os usuários consultam todas as linhas que fazem embarque/desembarque em determinado ponto e daqui a quanto tempo os ônibus passarão por lá (aba 'Previsões'). Na aba 'Visão geral', pode-se fazer um tour pelo Google Street View para ver onde exatamente fica o ponto. O aplicativo permite organizar as paradas mais usadas em 'Favoritas', para rápido acesso das previsões de chegada.

"O índice de precisão das estimativas é de no mínimo 92%. Só não atinge 100% porque há áreas de sombra na comunicação via satélite, uma restrição do próprio sistema de telefonia", explica Barreiro. "Mas o cidadão já conquistou a possibilidade de programar melhor sua vida".

Ao abrir o CittaMobi, o usuário é automaticamente posicionado no mapa da cidade, onde pode selecionar o ponto desejado. O aplicativo também faz busca por linha ou endereço. Outros recursos são o itinerário

PROTOCOLO LEGISLATIVO  
PL Nº 803 / 2015  
Fls. Nº 04 - G

1 Disponível em: <http://www.emdec.com.br/eficiente/sites/portalemdec/pt-br/site.php?secao=noticias&pub=8937>

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

(percurso) da linha, desenhado no mapa, e o filtro de acessibilidade, para que apareçam somente os ônibus adaptados.”<sup>2</sup>

Com a tecnologia hoje existente, informações como a exata localização dos veículos integrantes da frota dos prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo, o intervalo de tempo entre os veículos que operam a mesma linha, a previsão do horário de chegada dos veículos nos pontos de parada, as linhas operadas, podem ser obtidas em tempo real, bem como transmitidas, instantânea e gratuitamente, pelos mais diversos meios de comunicação (internet, telefones celulares, tablets).

Isso contribui, a toda evidência, para a prestação de um serviço mais adequado, confortável e seguro ao cidadão, que pode se programar, com antecedência, sobre a situação do serviço de transporte e, até mesmo, ser socorro mais facilmente no caso de eventuais e indesejados incidentes relacionados à segurança pública, como, por exemplo, roubos e assaltos.

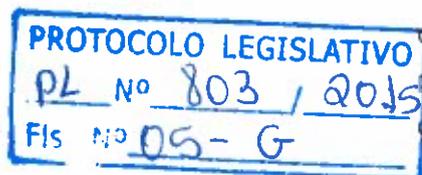
A tecnologia, nesse contexto, não só pode, como deve ser utilizada em prol da sociedade. No plano legal, vale mencionar, a Lei nº 4.011, de 2007, já preconiza a necessidade do uso da tecnologia nos serviços de transporte público coletivo do Distrito Federal; senão vejamos:

“Art. 4º No desempenho de suas funções, a entidade gestora dos serviços de transporte público coletivo, criada na forma indicada, deverá:

[...]

III – assegurar a qualidade dos serviços no que se refere à regularidade, segurança, continuidade, modicidade tarifária, eficiência, conforto, rapidez, atualidade tecnológica e acessibilidade, bem como zelar pela garantia dos direitos das pessoas carentes, dos idosos, das gestantes e das pessoas com deficiência;

[...]



2 Disponível em: <http://www.emdec.com.br/eficiente/sites/portalemdec/pt-br/site.php?secao=noticias&pub=8937>

Praça Municipal – Quadra 2 – Lote 5 – 4º Andar – Gabinete 20 – CEP 70.094-902 – Brasília-DF  
Tel. (61) 3348-8202/8209  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br)

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

VIII – promover planejamento adequado às alternativas tecnológicas convergentes com o interesse público.

[...]

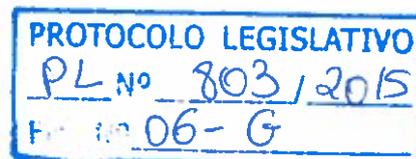
Art. 6º As modalidades metroviária e rodoviária serão operadas, direta ou indiretamente, pelo Distrito Federal e serão alocadas de forma a promover a oferta adequada aos níveis de demanda, com tecnologia veicular e preços de passagem compatíveis com o objetivo do serviço. [grifei]”

Assentadas, portanto, estão a constitucionalidade e legalidade do presente projeto de lei.

Em termos de compatibilidade com o Regimento Interno da Câmara Legislativa, nada se pode aventar em desfavor da presente proposição.

E, no que concerne à técnica legislativa e redação, destaco que tomei o cuidado de observar todas as normas pertinentes, em especial a Lei Complementar nº 13, de 1996.

Como o presente projeto de lei é constitucional, legal, regimental e possui adequadas técnica legislativa e redação, podemos dizer, conseqüente e logicamente, que também ostenta juridicidade.



## II – DA ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRA

Em relação à adequação orçamentário-financeira, devo salientar que o presente projeto de lei pode implicar aumento de despesa do Distrito Federal. Embora as obrigações ora estipuladas devam ser cumpridas pelos prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo, existe a possibilidade de que, sob a alegação de desequilíbrio econômico-financeiro dos contratos, os custos suportados sejam repassados para o ente concedente – no caso, o Distrito Federal.

# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Nesse ínterim, é necessária a observância dos incisos I e II do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF e do caput do art. 66 da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Distrito Federal para 2016 – LDO, que dispõem que:

“[LRF] Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

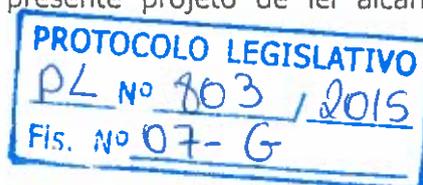
I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

[LDO] Art. 66. As proposições legislativas e respectivas emendas que, direta ou indiretamente, importem ou autorizem diminuição de receita ou aumento de despesa do Distrito Federal deverão estar acompanhadas de estimativas desses efeitos no exercício em que entrarem em vigor e nos dois subseqüentes, detalhando a memória de cálculo respectiva e correspondente compensação, para efeito de adequação orçamentária e financeira e compatibilidade com as disposições constitucionais e legais que regem a matéria.”

Quanto à estimativa do impacto orçamentário-financeiro, constato que, em Campinas, a implantação de sistema semelhante ao constante do presente projeto de lei custou “cerca de R\$ 5 milhões”<sup>3</sup>. Naquela cidade, contudo, o número de veículos é menor (1.252), correspondendo a 26% da frota rodoviária do Distrito Federal (4.731 veículos), de acordo com informação atualizada em 25 de agosto de 2015 pelo Transporte Urbano do Distrito Federal – DFTrans<sup>4</sup>.

Se a frota de Campinas equivale a 26% da frota distrital, podemos dizer que, proporcionalmente, os gastos oriundos do presente projeto de lei alcançarão o montante de 19,23 milhões de reais.



<sup>3</sup> Disponível em: <http://www.emdec.com.br/eficiente/sites/portalemdec/pt-br/site.php?secao=noticias&pub=8937>

<sup>4</sup> Disponível em: <http://www.dftrans.df.gov.br/images/DOCs/FROTA%20DIVULGACAO.pdf>

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Esse impacto é compensado, com folga, pelo aumento de arrecadação que advirá da entrada em vigor, em janeiro de 2016, da Lei nº 5.545/2015, oriunda de projeto de minha autoria – Projeto de Lei nº 438/2015. Referida lei elevou a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria. Considerando o adicional de alíquota de 2% que incide sobre tais itens (§ 5º do art. 18 da Lei nº 1.254/1996), o ICMS sobre bebidas alcoólicas passou de 27% para 31%; e o ICMS sobre produtos de tabacaria aumentou de 27% para 37%.

Perceba-se que, no Projeto de Lei nº 649/2015, que elevava de 27% para 31% a alíquota do ICMS nas operações e prestações internas de bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria, o Poder Executivo, autor do projeto, argumentou, na Exposição de Motivos nº 44/2015 – GAB/SEF, que essa majoração tributária implicaria no ingresso de cerca de 100 milhões de reais a mais nos cofres distritais; veja-se:

"A primeira medida de ajuste na legislação do ICMS é apresentada com esse espírito de proporcionar o crescimento da arrecadação tributária, sem, entretanto, impor grande sacrifício à população no que tange a bens e mercadorias de primeira necessidade. Ao revés, o que se pretende é atingir o objetivo maior de aumento da arrecadação (cerca de R\$ 100 milhões), aplicando o disposto no art. 155, § 2º, III, da Constituição Federal, segundo o qual o imposto poderá ter alíquotas seletivas, em função da essencialidade do produto. Ora, sob esse prisma, outro fim de relevante valor espera-se alcançar, qual seja, a inibição do consumo de produtos nocivos à saúde, com a elevação da tributação das bebidas alcoólicas, de fumo e derivados acima mencionados.

[...]

Finalmente, sistematizando o que já foi informado linhas atrás, em atenção ao art. 68 da Lei nº 5.514, de 13 de agosto de 2015, - LDO/2016, espera-se, com a aprovação da presente proposição, um incremento na arrecadação do ICMS de aproximadamente R\$ 655 milhões (R\$ 100 mi – bebidas e tabacaria; R\$ 180 mi – alíquota modal; R\$ 375 mi – EC 87/15). [grifei]"

PROTOCOLO LEGISLATIVO

PL Nº 803 / 2015

FIS. Nº 08-G

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

Portanto, o que se pode constatar é que o presente projeto de lei será ampla e fartamente compensado pela elevação de alíquotas proveniente da Lei nº 5.545/2015, oriunda, repito, de projeto de minha autoria – Projeto de Lei nº 438/2015.

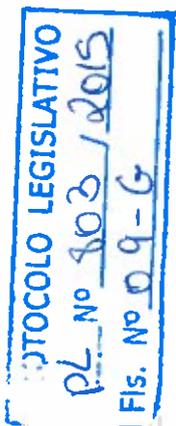
Com base na estimativa retro citada, do próprio Poder Executivo, e considerando que a alíquota do ICMS sobre produtos de tabacaria foi fixada em patamar superior (37%) ao levado em conta pelo Executivo (31%), é razoável supor que a Lei nº 5.545/2015 ensejará um aumento de mais de 100 milhões de reais por ano na arrecadação pública distrital.

Esse montante é mais que suficiente – ênfase – para compensar o aumento de despesa do Distrito Federal estimado com a aprovação do presente projeto de lei, da ordem, como já colocado, de 19,23 milhões de reais.

Embora o inciso I do art. 16 da LRF e o caput do art. 66 da LDO exijam a estimativa do aumento de despesa no exercício de entrada em vigor das normas e nos dois subsequentes, o certo é que o impacto do presente projeto de lei será suportado de uma só vez, restando impossibilitado, por esse legítimo motivo, o cumprimento literal dos dispositivos em comento. Ressalto, contudo, que a finalidade de tais dispositivos – previsão do impacto orçamentário-financeiro – está sendo plenamente atingida.

Demonstradas a adequação orçamentária e financeira do presente projeto de lei com a lei orçamentária anual e sua compatibilidade com a LDO, resta evidenciar, tão somente, sua sintonia com o plano plurianual (inciso II do art. 16 da LRF). 

Observo que o projeto de lei do plano plurianual do Distrito Federal para o quadriênio de 2016 a 2019 (PL nº 647, de 2015) contempla o programa temático "6216 – MOBILIDADE INTEGRADA E SUSTENTÁVEL", cujo objetivo geral é "promover a mobilidade das pessoas, com qualidade, segurança e sustentabilidade". Por sua vez, consta, sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Mobilidade do Distrito Federal, o seguinte objetivo específico:



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

"001 – PROMOÇÃO DA ATRATIVIDADE DO TRANSPORTE PÚBLICO

COLETIVO: Promover a atratividade dos modais e serviços especiais, estimulando o uso do transporte público e incentivar e promover a qualidade do deslocamento não motorizado de pessoas [grifei]"

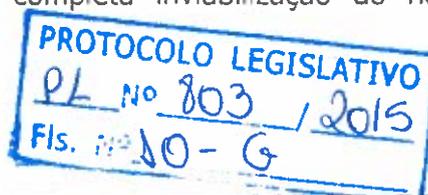
E, no âmbito desse programa específico, encontra-se, ainda, a ação "2455 – MANUTENÇÃO DO EQUILÍBRIO FINANCEIRO DO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO – STPC", com previsão orçamentária de 274 milhões de reais para 2016, 221,4 milhões de reais para 2017, 233,8 milhões de reais para 2018 e 246,9 milhões de reais para 2019. Esses valores, somados aos do aumento já mencionado das alíquotas do ICMS para bebidas alcoólicas e produtos de tabacaria – mais de 100 milhões de reais por ano, a partir de 2016 –, suportam, com muita folga, repito, os custos advindos do presente projeto de lei.

Podemos dizer, portanto, que a presente proposição também é compatível com o plano plurianual do Distrito Federal para o quadriênio de 2016 a 2019, ainda sob apreciação da Câmara Legislativa (PL nº 647, de 2015).

### *III – DA CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE*

Sob o aspecto do mérito, o presente projeto de lei mostra-se conveniente porque, como já abordado, concretiza o interesse público à medida que, com o uso da tecnologia hoje existente, proporciona maiores conforto e segurança aos cidadãos na modalidade rodoviária do transporte público coletivo.

Também é oportuno, pois vem num momento em que o transporte público deve ser priorizado e incentivado pelo poder público. A cada dia que passa, vemos mais e mais congestionamentos de veículos nas ruas de nosso estado, fato que se agravou, sobremaneira, devido ao aumento expressivo do número de veículos próprios. Isso tem que ser revertido urgentemente, sob pena de, num futuro não tão distante, nos depararmos com a completa inviabilização do nosso sistema de trânsito.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**

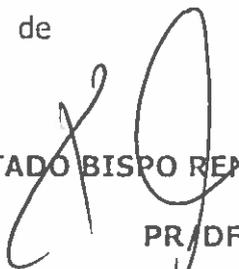
GABINETE DO DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

---

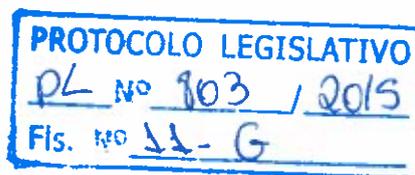
*IV - CONCLUSÃO*

Diante do exposto, solicito o apoio dos colegas parlamentares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em                      de                      de 2015.

  
DEPUTADO BISPO RENATO ANDRADE

PR/DF





## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Texto atualizado apenas para consulta.

**LEI Nº 4.011, DE 12 DE SETEMBRO DE 2007**  
(Autoria do Projeto: Poder Executivo)

**Dispõe sobre os serviços de transporte público coletivo integrantes do Sistema de Transporte do Distrito Federal, instituído pela Lei Orgânica do Distrito Federal, e dá outras providências.**

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,  
Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

[...]

### **Seção VIII** **Das Infrações, Penalidades e Recursos**

**Art. 35.** Constituem infração a ação ou omissão que importem a inobservância, por parte dos delegatários e de seus empregados ou prepostos, das disposições constantes desta Lei, do Código Disciplinar Unificado, do edital, do contrato e das demais normas legais aplicáveis.

§ 1º Os responsáveis pelas infrações ficarão sujeitos às penalidades e sanções estabelecidas nesta Lei, no Código Disciplinar Unificado e nos demais instrumentos legais pertinentes.

§ 2º Os infratores ficam sujeitos às seguintes penalidades:

- I – advertência escrita;
- II – multa;
- III – retenção do veículo;
- IV – recolhimento do veículo;
- V – apreensão do veículo;
- VI – suspensão da delegação;
- VII – cassação da delegação.

**Art. 36.** A aplicação das penalidades de que trata o art. 35, § 2º, será formalizada em ato próprio da autoridade competente.

**Art. 37.** O Distrito Federal poderá intervir no serviço de forma a garantir a continuidade de sua prestação, mediante formalização por decreto do Chefe do Poder Executivo do Distrito Federal.

**Art. 38.** A intervenção na delegação não extingue a obrigação do cumprimento das sanções impostas ao delegatário por infrações anteriores ao ato de intervenção.

**Art. 39.** Cessada a intervenção, se não for declarada a extinção da delegação, a administração do serviço será devolvida ao delegatário, precedida de prestação de contas pelo interventor, que responderá pelos atos praticados durante a sua gestão.

**Art. 40.** Declarada a extinção da delegação, a entidade gestora assumirá o controle do serviço, até sua adjudicação a outro delegatário.

**Art. 41.** Das penalidades impostas pela entidade gestora caberá recurso, conforme disposto no Código Disciplinar Unificado, a ser interposto pelo apenado.

[...]

**Art. 67.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei e expedirá normas complementares por atos próprios.

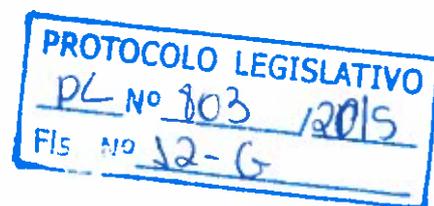
**Art. 68.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 69.** Revogam-se as demais disposições em contrário.

Brasília, 12 de setembro de 2007  
119º da República e 48º de Brasília

**JOSÉ ROBERTO ARRUDA**

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 13/9/2007.



**Assunto:** Distribuição do Projeto de Lei nº 803/15 que “Obriga os prestadores da modalidade rodoviária do serviço de transporte público coletivo do Distrito Federal a implantar sistema eletrônico que informe, em tempo real, dados relativos ao serviço”.

**Autoria:** Deputado(a) Bispo Renato Andrade (PR)

Ao SPL para indexações, em seguida ao SACP, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na CDC (RICL, art. 66, I, “a”), e, em análise de admissibilidade na CEOF (RICL, art. 64, II, “a”), e CCJ (RICL, art. 63, I).

Em 01/12/15



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

